



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 136/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0257/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que dispõe sobre a criação do Território de Interesse da Cultura e Paisagem - TICP Parque da Vila, no Distrito de Vila Madalena, Subprefeitura de Pinheiros, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, referido TICP - formado pelo polígono compreendido pelo lado par da Rua Harmonia, lado ímpar da Rua Aspucuelta, pelo lado ímpar da Rua Medeiros de Albuquerque e trecho do lado par da Rua Medeiros de Albuquerque entre os números 192 a 270 - visa reconhecer a área como concentradora de grande número de espaços e atividades culturais, assim como elementos urbanos materiais e imateriais significativos para a memória e a identidade da cidade, constituindo polo singular e atrativo social, cultural e turístico dependente de ações articuladas do Poder Público para sua preservação e vitalidade.

Para tanto, a propositura prevê uma série de objetivos (art. 3º) e ações prioritárias (art. 4º) do TICP Parque da Vila, tais como valorização da memória e identidade da cidade, desenvolvimento de coletivos culturais autônomos, articulação com outros TICPs e recuperação de bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.

O projeto prevê a gestão democrática do TICP, por meio de um Conselho Gestor paritário com representantes do Poder Público e da sociedade civil (arts. 5º e 6º). Dispõe, ainda, acerca da possibilidade de o Poder Público conceder incentivos fiscais e urbanísticos para apoiar as ações previstas no TICP Parque da Vila (art. 7º), bem como realizar estudos para a transformação total ou parcial das vias internas do território em vias de pedestres previstas no inciso II do art. 231 do Plano Diretor.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

Os Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem - TICP são um instrumento criado pelo Plano Diretor Estratégico (Lei Municipal n. 16.050/14) para preservar elementos materiais e imateriais significativos para a memória e a identidade da cidade.

Além de ter criado os TICPs Paulista/Luz e Jaraguá/Perus, o Plano Diretor previu a possibilidade de criação de outros TICPs por meio de leis específicas. Para maior clareza a respeito do conceito do instituto e da possibilidade de sua criação por lei, vejamos a redação do art. 314 do Plano Diretor:

"Art. 314. Fica instituído o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem, designação atribuída a áreas que concentram grande número de espaços, atividades ou instituições culturais, assim como elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem significativos para a memória e a identidade da cidade, formando polos singulares de atratividade social, cultural e turística de interesse para a cidadania cultural e o desenvolvimento sustentável, cuja longevidade e vitalidade dependem de ações articuladas do Poder Público.

§ 1º Os TICP devem ser constituídos por sua importância para a cidade como um território simbólico que abriga áreas ou um conjunto de áreas naturais ou culturais protegidas, lugares significativos para a memória da cidade e dos cidadãos e instituições de relevância cultural e científica.

§ 2º Fica criado o TICP Paulista/Luz, que inclui o centro histórico da cidade e o centro cultural metropolitano, delimitado pelo perímetro constante do Quadro 12.

§ 3º Fica o Complexo Eco/Turístico/Ambiental, criado na Lei nº 13.549, de 2003, e recepcionado no Plano Regional Estratégico de Perus, transformado no Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Jaraguá/Perus, cujo perímetro e objetivos específicos deverão ser revistos no Plano Regional ou em lei específica.

§ 4º Outros TICIP poderão ser criados, delimitados e modificados através de leis específicas ou dos Planos Regionais, a partir de processos participativos que considerem os objetivos definidos no "caput".

§ 5º Os perímetros dos TICIP, em corredores, polos, esquinas e quarteirões culturais, associados a aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos, ambientais e comerciais, desde que devidamente justificada, respeitadas as especificidades de cada localidade, a ser considerada nos Planos Regionais."

Assim, confirmada a possibilidade de edição de lei específica instituidora de TICIP, resta averiguar se a sua propositura por membro do Poder Legislativo encontra-se dentro da esfera de competência desta Casa.

A resposta a essa indagação é positiva, uma vez que o "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município confere a iniciativa legislativa a qualquer membro da Câmara Municipal, de modo que a matéria aqui veiculada não diz respeito a nenhuma das hipóteses restritas de iniciativa privativa do Prefeito previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

Deve ser ressaltado que o presente projeto somente prevê abstratamente as ações, os objetivos, o funcionamento e a gestão da TICIP Parque da Vila, em nenhum momento interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, que somente realizará as atividades de fomento ali mencionadas segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitando, assim, a esfera de discricionariedade do administrador.

Ademais, a estrutura do TICIP Parque da Vila e todas as ações previstas neste projeto obedecem às diretrizes fixadas pelo art. 317 do Plano Diretor, que tem a seguinte redação:

"Art. 317. O Território de Interesse da Cultura e da Paisagem deverá ser regulamentado por lei específica, que deverá prever:

I - a garantia de uma gestão democrática e participativa dos TICIP, com controle social, livre acesso à informação e transparência na tomada de decisões;

II - a criação de um Conselho Gestor paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil, para acompanhar, avaliar, recomendar e aprovar políticas, planos e ações relativas aos objetivos do TICIP;

III - os incentivos de natureza fiscal e urbanísticos para possibilitar os objetivos previstos para os TICIP;

IV - a delimitação de novos TICIP, ressalvados os criados por esta lei e pelos Planos Regionais;

V - o detalhamento das ações estratégicas previstas, a serem elaboradas por meio de processos participativos.

§ 1º O Conselho Gestor, previsto no inciso II deste artigo, poderá ser constituído a partir de fóruns públicos que reúnam os agentes sociais atuantes no âmbito do TICIP e ter dentre suas atribuições, as seguintes:

I - propor ações integradas dos setores público, privado e não governamental para recuperar, proteger, fomentar e induzir atividades, espaços e negócios culturais;

II - fiscalizar o cumprimento de contrapartidas relacionadas à concessão de incentivos vinculados aos TICIP e recomendar penalidades aos órgãos competentes, caso haja descumprimento de condicionantes;

III - apresentar aos órgãos da administração pública municipal parcerias com organizações públicas, privadas e não governamentais e instituições de fomento;

IV - estimular o intercâmbio com outros TICIP e polos criativos;

V - elaborar, de forma participativa, um plano de gestão, integrando políticas, programas e ações relativos aos objetivos dos TICIP;

VI - assegurar que todas as suas pautas, decisões e projetos sejam de irrestrito acesso público, com todas as suas reuniões previamente divulgadas no Território e abertas ao acompanhamento de todos os interessados.

§ 2º No que se refere ao inciso III do "caput", o Poder Público poderá estabelecer incentivos, formas de apoio e alocar recursos financeiros, materiais e humanos para apoiar as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem, entre as quais:

I - concessão de benefícios fiscais;

II - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais;

III - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários;

IV - orientação técnica e jurídica para elaboração de projetos para acesso a linhas de financiamento, patrocínio, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica;

V - enquadramento, a critério do Ministério da Cultura, no conceito de Território Certificado, entendido como perímetro prioritário para investimentos com recursos federais de incentivo à cultura;

VI - disponibilização de plataforma de comunicação digital para integração virtual entre os TICP;

VII - convênios e instrumentos de cooperação entre os entes federados, bem como de apoio técnico, material e humano para desenvolvimento das atividades."

Desse modo, havendo previsão expressa a respeito de edição de lei específica para criação de TICP e não havendo óbice à iniciativa legislativa parlamentar, que neste caso cingiu-se a traçar abstratamente o modelo do TICP Parque da Vila, o projeto deve prosseguir em tramitação para análise de seu conteúdo pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, uma vez que se trata de matéria afeta à política municipal do meio ambiente (art. 40, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município), além de haver a exigência de criação de TICPs por meio de processos participativos, consoante § 4º do art. 314 do Plano Diretor.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/03/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2018, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.